

NOTA TÉCNICA

Perícia indireta e Prova técnica simplificada na avaliação de capacidade laborativa

Nº 02
Maio de 2020

**IBPM**
PERÍCIA MÉDICA

INSTITUTO BRASILEIRO DE PERÍCIAS MÉDICAS

O Instituto Brasileiro de Perícias Médicas é uma associação civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, de cunho técnico, científico, sociocultural, jurídico e político, formado por Médicos Peritos. Analisar, dialogar e debater sobre a compreensão da realidade política, judicial, técnica e social envolvendo a perícia médica é seu objetivo, assim como elaborar e viabilizar propostas e ideias viáveis para estruturação e transformação da atividade pericial.

Presidente

Ana Carolina de Almeida Couto Tormes

Vice-presidente

Rodrigo César de Souza

Primeiro Secretário

Márcio Augusto Marques Inácio

Segundo Secretário

Maristela Gonçalves Olival

Primeiro Tesoureiro

Felipe de Paiva Dias

Segundo Tesoureiro

Nabil Lunks Badwan Musa

Elaboração

Rodrigo César de Souza

INTRODUÇÃO

Por uma série de circunstâncias que se encontram na recente história brasileira, observa-se um aumento progressivo de processos judiciais movidos contra a Administração Previdenciária que apresentam como objeto de discussão o direito de uma pessoa a um benefício previdenciário. De um lado, a promulgação da Constituição da República de 1988, com a universalização dos direitos de segurança social, a consagração do postulado da igualdade previdenciária entre as populações urbanas e rurais, um desenho progressista da assistência social e a adoção de um modelo exemplar de saúde pública, em termos internacionais. De outro lado, o avanço da doutrina constitucional de força normativa da Constituição e a emergência do primado da justiça processual, isto é, a afirmação do direito a uma ordem jurídica justa, deram impulso a iniciativas de diversos órgãos estatais que buscavam tornar efetivo o direito de acesso à Justiça para o cidadão comum (SAVARIS, 2018).

A judicialização da seguridade social tem impactado significativamente o Poder Judiciário, inclusive a Justiça Federal.

A criação dos Juizados Especiais Federais, pela Lei 10.259/01, teve como objetivo principal oferecer uma justiça mais simplificada e ágil para atender à crescente demanda, cuja sociedade estava a exigir o acesso mais simples ao Poder Judiciário e o atendimento processual em prazos mais razoáveis. Assim, tomando o valor monetário da causa demandada como principal parâmetro definidor de aplicabilidade do novo rito processual, estabeleceu-se uma linha de corte para esta aplicabilidade, sem se levar em consideração (ou mesmo sem se atentar) a possibilidade de que causas “mais baratas” não necessariamente são as de encaminhamento judicial mais simples ou fácil (TREZUB, 2017). Grande número de processos judiciais que tem como objeto de discussão o direito de uma pessoa a um benefício previdenciário apresenta complexidade, pois as partes divergem em relação à avaliação da capacidade laborativa.

Evidencia-se que a matéria previdenciária, em especial as demandas relacionadas aos benefícios por incapacidade, apesar de geralmente envolverem valores modestos, revestem-se de enorme complexidade, tanto na questão do direito como, principalmente, na produção da primordial prova pericial. Foi esta complexidade em termos de matéria,

associada à sempre crescente demanda, que levou o sistema judiciário a “especializar a especialização”, e dar origem às varas especiais exclusivas ao atendimento das questões previdenciárias (TREZUB, 2017).

A especialização de varas federais em matéria previdenciária, com a adoção de técnicas específicas de aceleração do processo, a criação de turmas previdenciárias em alguns tribunais regionais federais e o inimaginável processo de aparelhamento e interiorização da Justiça Federal tornariam possível aplacar os males da chaga maior da Justiça: a excessiva morosidade. O encontro dessas realidades fez despertar grande interesse profissional pelo direito previdenciário, pois a probabilidade de sucesso da demanda previdenciária era elevada, a resposta jurisdicional passava a se dar em tempo razoável, a plena satisfação do direito material era certa e os riscos de sofrer real carga de sucumbência eram minimizados pela assistência judiciária. É nesta conjuntura que são criados e instalados os Juizados Especiais Federais, uma engrenagem com notas de celeridade, simplicidade, gratuidade, um modelo de jurisdição que chegou a ser apregoado como redenção da justiça brasileira (SAVARIS, 2018).

A realidade atual da Justiça Federal Brasileira é de uma explosão de processos judiciais de demandas previdenciárias, o que significa diversos membros da área jurídica e da área médica atuando no direito previdenciário (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Dentre a multidão de processos previdenciários que congestionam o judiciário, destacam-se aqueles que têm como objeto de discussão a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho e a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (SAVARIS, 2018). A grande maioria desses demanda realização de perícia médica.

Devido às negativas do Estado no âmbito administrativo em relação a direitos previdenciários e da assistência social, observa-se o fenômeno de judicialização dos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Estudo da Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) de dezembro de 2017 demonstra que 11,1% dos 34.3 milhões de benefícios ativos foram concedidos judicialmente. Demonstra também que 9,3% dos benefícios implantados foram concedidos por ordem judicial no período de 2014 a 2017 e que houve provimento judicial em 51% dos processos nesse período (TCU, 2018).

Por se tratar de matéria médica, o Juiz geralmente necessita apoiar sua decisão em um laudo médico especializado, o laudo médico pericial. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o Juiz apoia as suas decisões, via de regra, em um laudo médico pericial. O magistrado não está vinculado à prova pericial, pois o Juiz é o agente responsável pela avaliação de todas as provas judiciais, pela interpretação das normas jurídicas e pela decisão final do processo judicial. No entanto, a prova pericial pode ser considerada uma das provas mais decisivas nos processos relacionados a benefícios por incapacidade. O médico perito judicial pode ser considerado um intérprete da linguagem técnica, formada por enunciados da ciência médica e por fatos examinados, para uma linguagem em que os operadores do direito e as partes do processo compreendam as conclusões periciais e possam sustentar suas argumentações (SAVARIS, 2018).

A perícia médica previdenciária deve ser um documento especializado fundamentado no conhecimento técnico-científico específico e que esclareça os pontos considerados imprescindíveis para a solução do processo judicial. A perícia médica judicial constitui um objeto de conhecimento transversal, no sentido de que sua essência somente pode ser compreendida pela visão conjunta de diferentes campos do conhecimento (SAVARIS, 2018).

Perícia médica, em sentido amplo, é todo e qualquer ato propedêutico ou exame, feito por médico, com a finalidade de colaborar com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízo a que estão obrigadas. As perícias médicas com finalidades administrativas (estatutárias, consolidação das leis do trabalho) e previdenciárias (social, infortunistica, etc.) são muito mais frequentes e igualmente importantes, como as médico-legais para o fórum criminal, civil e trabalhista, buscando, em todas as hipóteses, uma verdade real imprescindível à prática da justiça (ALCÂNTARA, 2006).

Verifica-se a necessidade de aprofundamento na discussão da viabilidade da realização de periciais indiretas e provas simplificadas nas demandas previdenciárias com necessidade de perícia médica.

MÉDICO PERITO E PERÍCIA MÉDICA

Perito é a pessoa dotada de conhecimento científico específico, investido do múnus público, devidamente compromissado, sem relação com as partes e sem impedimentos ou

incompatibilidades para atuar no processo, chamado para, após exame, emitir parecer ou auxiliar a autoridade judicial na colheita, compreensão ou valoração da prova.

Sustenta Hermes Rodrigues de Alcântara que: Perito (do latim *peritus*) é todo e qualquer indivíduo de moral ilibada e respeitável saber, especializado em determinados ofícios, artes ou ciências, capaz de conduzir quem quer que seja à verdade, quando para tal é solicitado.

Perícia médica, em sentido amplo, é todo e qualquer ato propedêutico ou exame, feito por médico, com a finalidade de colaborar com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízo a que estão obrigadas. As perícias médicas com finalidades administrativas (estatutárias, consolidação das leis do trabalho) e previdenciárias (social, infortunistica, etc.) são muito mais frequentes e igualmente importantes, como as médico-legais para o fórum criminal, civil e trabalhista, buscando, em todas as hipóteses, uma verdade real imprescindível à prática da justiça (ALCÂNTARA, 2006).

Entende-se por perícia o exame técnico e científico executado de maneira proficiente por um profissional confiável e que pela natureza de sua ação, passou a ser denominado perito. Por sua vez, o produto resultante desse trabalho profissional, concretizado na forma de relatório e com vistas a introduzir no conteúdo do processo de um elemento de prova para a apreciação da autoridade judicial, passou a ser intitulado pela nomina de laudo pericial (REIS, 2011).

A finalidade da perícia médica judicial, segundo França (2015), é produzir a prova, e a prova é o elemento demonstrativo do fato. Destarte, a perícia contribui para a revelação da existência ou não de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado oportunidade de perceber a verdade e formar sua convicção. O perito aponta a evidência biológica para o discernimento judicial. O perito judicial é um técnico designado pela justiça e encarregado de esclarecer fatos e acontecimentos contidos no processo.

Incumbe ao perito verificar a realização de um fato, o estado de uma lesão, a gravidade de um sintoma, firmar um diagnóstico ou um prognóstico, sendo a perícia contraditória, no sentido de rever ou corrigir trabalho anterior (FÁVERO, 1975).

Quando se trata de matéria médica, o Juiz geralmente necessita apoiar sua decisão em um laudo médico especializado. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o Juiz apoia as suas decisões, via de regra, em um laudo médico pericial. O magistrado não

está vinculado à prova pericial, pois o Juiz é o agente responsável pela avaliação de todas as provas judiciais, interpretação nas normas jurídicas e decisão final do processo judicial. No entanto, a prova pericial pode ser considerada uma das provas mais decisivas nos processos relacionados a benefícios por incapacidade. O médico perito judicial pode ser considerado um intérprete da linguagem técnica, formada por enunciados da ciência médica e por fatos examinados, para uma linguagem em que os operadores do direito e as partes do processo compreendam as conclusões periciais e possam sustentar suas argumentações (SAVARIS, 2018).

A perícia médica previdenciária deve ser um documento especializado fundamentado no conhecimento técnico-científico específico e que esclareça os pontos considerados imprescindíveis para a solução do processo judicial. A perícia médica judicial constitui um objeto de conhecimento transversal, no sentido de que sua essência somente pode ser compreendida pela visão conjunta de diferentes campos do conhecimento (SAVARIS, 2018).

A função básica do perito junto à Justiça Previdenciária é esclarecer o Juiz quanto à existência da incapacidade para o trabalho, mediante a competência específica da elaboração do laudo médico pericial (TREZUB, 2017).

O objetivo da perícia é, portanto, o mesmo daquela realizada na fase administrativa, no INSS: a valoração do dano corporal ocasionado por doença ou lesão, em relação à capacidade de exercer um trabalho (TREZUB, 2017).

Segundo França (2019), “não há como ignorar o valor da prova técnica como o melhor caminho para se obter a verdade; afinal, sempre que houver dúvida, será sinal de que certamente a prova não foi feita. Para tanto, exige-se da prova técnica boa qualidade, e do perito, certa disciplina metodológica, na qual se levem em consideração três requisitos básicos: (a) utilização de técnicas médico-legais cientificamente reconhecidas e aceitas com a segurança capaz de executar um bom trabalho; (b) emprego de meios subsidiários necessários e adequados para cada caso, em que se tenha a contribuição irrecusável da tecnologia pertinente; (c) utilização de um protocolo que inclua a objetividade de roteiros atualizados e tecnicamente garantidos pela prática legispericial corrente.

Assim sendo, a perícia médica judicial em processos de avaliação da capacidade laborativa e/ou de deficiência tem por finalidade precípua a emissão de laudo médico pericial conclusivo sobre as condições de saúde, a capacidade laborativa e a presença de deficiência do periciado.

PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFÍCIOS

A Previdência Social no Brasil é um sistema compulsório, contributivo e solidário. O principal alicerce é o princípio da solidariedade social. A Previdência Social é o seguro destinado ao cidadão brasileiro, por meio de contribuição social. É expectativa legítima do trabalhador ser amparado pela Seguridade Social em um momento de necessidade, principalmente nos casos de incapacidade laborativa. Os valores sociais do trabalho e dos direitos previdenciários estão fundamentados no Estado Democrático de Direito (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi criado em 27 de junho de 1990, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Atualmente, o INSS está vinculado ao Ministério da Economia.

Compete ao INSS a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que abrange a mais de 50 milhões de segurados e aproximadamente 33 milhões de beneficiários. O INSS também é responsável pela gestão dos benefícios assistenciais.

O ramo da perícia médica que realiza a avaliação da capacidade laborativa e a valoração do dano corporal em casos de doença ou acidente para instrumentalizar processos administrativos é a perícia médica administrativa. Ela é desempenhada em diversas áreas, como, por exemplo, a perícia previdenciária, a perícia médica nas Forças Armadas, a perícia securitária, a perícia no departamento de trânsito, entre outras.

A perícia médica federal, responsável pelas perícias do INSS, é classificada como perícia administrativa previdenciária. Trata-se de um órgão vinculado ao Ministério da Economia atualmente. O médico perito federal tem como atividade principal, mais demandada, a avaliação da capacidade laborativa de segurados e de cidadãos que pleiteiam benefício assistencial no âmbito do INSS (deficiência).

O auxílio-doença é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente. Os principais requisitos para concessão são cumprir carência (número mínimo de meses pagos ao INSS que o cidadão ou seu dependente possa ter direito de receber um benefício) de 12 contribuições mensais, possuir qualidade de segurado e comprovar, **em perícia médica**, doença/acidente que o torne temporariamente incapaz para o seu trabalho. A perícia médica avaliará a isenção de carência para doenças previstas em lei ou portaria específica, doenças profissionais, acidentes de trabalho e acidentes de qualquer natureza ou causa. Para obter acesso ao benefício de auxílio-doença, é necessário o reconhecimento da existência da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 quinze dias consecutivos, além do vínculo legal entre o segurado e a seguradora INSS, conforme preconiza a Lei 8213/91.

A aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, **de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS**. O benefício é pago enquanto persistir a invalidez e o segurado pode ser reavaliado pelo INSS a cada dois anos. Inicialmente o cidadão deve requerer um auxílio-doença, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez. Caso a perícia médica constate incapacidade permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra função, a aposentadoria será indicada.

O benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) constitui-se em uma política de Estado voltada à proteção de idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência. O benefício assistencial à pessoa com deficiência é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente. Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído para o INSS para ter direito a ele. Caracteriza-se pessoa portadora de deficiência a pessoa que apresentar impedimento de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requerimentos de pessoas com deficiência são analisados administrativamente em relação à renda per capita familiar e, independentemente da conclusão dessa primeira análise, **realiza-se uma avaliação técnica, uma avaliação social e uma avaliação médico-pericial para a caracterização da deficiência e incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em atendimento aos preceitos legais**.

INCAPACIDADE LABORATIVA

A conceituação de incapacidade para o trabalho é uma **ação complexa**. A avaliação da capacidade laborativa não pode se resumir exclusivamente aos fatores biológicos, sendo a incapacidade um estado patológico decorrente de doença, trauma ou deficiência que demanda cuidados médicos de forma individualizada e impede o indivíduo de exercer sua atividade laborativa. Fatores individuais, fatores socioculturais e fatores ambientais interagem e interferem na capacidade laborativa do indivíduo (TREZUB, 2017).

Doutrinariamente, faz-se importante ressaltar, a “capacidade laboral” – aptidão ou inaptidão ao trabalho – visa apontar competência laboral.

A incapacidade, genericamente falando, é a resultante da interação entre a disfunção apresentada por um indivíduo, a limitação das suas atividades, a restrição na participação social e os fatores ambientais que atuam como facilitadores ou barreiras para o desempenho dessas atividades ou da participação (TREZUB, 2017).

A incapacidade laborativa é a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação. É quando as manifestações da doença provocaram um volume de alterações morfofisiológicas que impedem o portador da doença incapacitante de desempenhar as funções específicas da sua profissão, obrigando-o ao afastamento do trabalho. A incapacidade laborativa ocorre quando debilidades não compensadas do indivíduo interferem no desempenho das suas exigências laborais em interação com o ambiente físico e o ambiente social. Dispositivos legais também podem interferir na avaliação da incapacidade laborativa, como, por exemplo, um motorista de caminhão que desenvolve epilepsia e que pode ser definitivamente considerado inapto para a função habitual mesmo com a doença clinicamente compensada e sem sequelas, pois a legislação de trânsito determina que os portadores de epilepsia somente estão aptos para direção de veículos categoria B.

No seu conceito amplo, a invalidez é a incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas, em decorrência de alterações patológicas por doença e/ou acidente.

A incapacidade para o trabalho é um dos maiores desafios sociais e do mercado de trabalho para várias sociedades. A média da população economicamente ativa que depende de benefícios por incapacidade é de aproximadamente 6% na maioria dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), entidade composta por 36 países membros. A maioria dos membros é formada por economias de alta renda e com índice de desenvolvimento humano (IDH) alto, considerados países desenvolvidos (LOUWERSE, 2018). Já no Brasil, a média da população economicamente ativa que depende de benefícios por incapacidade é de aproximadamente 9,6%, o que equivale a 11,8% da população economicamente ativa com cobertura previdenciária no Brasil (IBGE, 2018).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima prevalência de 15,3% de incapacidade de grau moderada a severa na população mundial (GLOBAL BURDEN OF DISEASE STUDY, 2017).

Vários fatores podem aumentar a complexidade da avaliação do dano corporal e da avaliação da capacidade laborativa. Além dos fatores supracitados, a dissociação entre os achados de exames complementares e a limitação funcional verificada por exame físico pericial, a simulação e a evolução das doenças tornam essencial a adequada avaliação médico-pericial através de anamnese bem feita e observação clínica direta através do exame físico, conforme a semiologia médica exige.

No seu trabalho diário, o perito médico encontra um fenômeno bastante antigo: a simulação de doença. Já no início do seu exame médico pericial, o perito deverá estar atento. (EPIPHANIO, 2009). Compensação financeira por benefício previdenciário e afastamento do trabalho são motivos de produção intencional de sintomas físicos e psicológicos (simulação), fator que pode aumentar a complexidade da avaliação pericial. Como exemplo da repercussão da simulação, um estudo científico em emergência psiquiátrica de um hospital universitário em Nova Iorque demonstrou que a simulação foi suspeitada em um terço dos pacientes, sendo 20% fortemente ou definitivamente suspeitos de simulação. Esses pacientes receberam alta de imediato. A simulação foi utilizada para tentar internação hospitalar em 54% dos casos e com intuito de ganhos secundários em 25% dos casos (RUMSCHIK, 2020).

BREVES OBSERVAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

O Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina (CFM) tem um capítulo específico (Capítulo XI) com as normas ético-profissionais para o exercício da função do médico perito. A perícia médica é atribuição privativa de médico, podendo ser exercida pelo civil ou militar, desde que investido em função que assegure a competência legal e administrativa do ato profissional (CFM, 2019). Conforme artigo 92, é vedado ao médico: assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame.

A perícia médica é uma ciência porque sistematiza técnicas e métodos para um objetivo determinado, que é próprio apenas dela e para atingir um objetivo que diz respeito apenas a ela e é uma arte, porque mesmo aplicando técnicas e métodos muito exatos e sofisticados em busca de uma verdade objetiva, utiliza valores que em outras áreas do conhecimento médico não teriam a mesma interpretação. Ao ser designado jurisperito para avaliar incapacidade laborativa, seqüela, déficit funcional, mesmo portando vários documentos

médicos, o periciado precisa ser submetido a avaliação médico-pericial. Várias perícias comprovam que o motivo que originou a incapacidade e/ou a invalidez, não subsistem mais. A Valoração do Dano Corporal que se presta a definir em termos técnicos e num quadro jurídico determinado, as lesões e os elementos do dano susceptíveis de serem objeto de sanção penal e/ou indenização, benefícios fiscais, benefícios sociais, etc. demanda a realização do exame médico-pericial no periciado, sendo impossível avaliar déficit funcional, seqüela, incapacidades ou restrições sem o exame físico direto. O Código de Processo Civil dispôs em seu Art. 473 a obrigatoriedade da indicação do método da perícia e que o mesmo seja aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual o originou. A perícia indireta é documental ou em objetos e não se aplica em pessoas que podem ser examinadas presencialmente. (CFM, 2020).

O capítulo XII da Resolução 2056/2013 do CFM trata de perícias médicas e médico-legais:

Art.52. Os médicos peritos estão submetidos aos princípios éticos da imparcialidade, do respeito à pessoa, da veracidade, da objetividade e da qualificação profissional.Parágrafo único. O ato pericial em Medicina é privativo de médico, nos termos da Lei nº 12.842/13.

Art. 55. É fundamental, nos procedimentos periciais, a observância do princípio do visum et repertum (ver e registrar), de forma que o laudo pericial possa ser objeto de análise futura sempre que necessário.

Em relação à lei nº 12.842 de 10/07/13, que dispõe sobre o exercício da Medicina, faz-se importante destacar:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular.

PERÍCIA INDIRETA

A perícia pode ser classificada como direta, quando está presente o objeto da perícia, ou indireta, quando se baseia em informações trazidas ao perito, seja pelos documentos dos autos, por pesquisa de campo ou por novos documentos. Direta, quando o objeto da perícia pode ser diretamente examinado pelo perito. Indireta, quando a perícia é realizada em documentos e registros, devido à impossibilidade de examinar o objeto da perícia, como, por exemplo, falecimento do autor (EPIPHANIO, 2009).

É indubitável que, em causas envolvendo fatores complexos, a função do perito revista-se de vital importância, indispensável por natureza. O grau de responsabilidade do perito é muito grande. O laudo não se confunde com a perícia. Na verdade, o laudo pericial é evento que procede necessariamente a perícia. Representa um documento escrito e expositivo, onde o perito descreve o objeto da perícia, os procedimentos adotados, o embasamento técnico-científico e a parte conclusiva (BARROS JÚNIOR, 2019).

No mais das vezes, os processos são instruídos com uma série de documentos médicos cuja análise não permite ao magistrado conclusão de qualquer espécie. Muitos documentos, aliás, sequer guardam pertinência com a moléstia incapacitante alegada pela

parte autora. A mera análise da documentação carreada aos autos pelas partes não permite, em regra, que a verdade real seja alcançada e, por essa razão, a realização de um exame pericial se mostra, via de regra, imprescindível para o julgamento do feito (XAVIER, 2018).

PROVA SIMPLIFICADA

O Código de Processo Civil estatui:

“Art. 464 – A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1o O juiz indeferirá a perícia quando:

- I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

§ 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, **em substituição à perícia**, determinar a produção de **prova técnica simplificada**, quando o ponto controvertido for de **menor complexidade**.

§ 3o A prova técnica simplificada **consistirá apenas na inquirição de especialista**, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

FERREIRA (2015) trata do tema como “Perícia Simplificada” e explica que se o ponto controvertido não contiver dificuldades tais que indiquem análises mais aprofundadas,

pormenorizadas, que imponham trabalhos específicos, ou documentações, ou cálculos, enfim, tudo aquilo que indicasse que a confecção de um laudo pericial seria o mais adequado, concluir-se-á ser uma perícia de menor complexidade, estando autorizada a oitiva do perito e de assistentes-técnicos em audiência.

CONCLUSÃO

A perícia médica judicial deve ser realizada com competência técnica e científica, de maneira imparcial, isenta e independente, respeitando os preceitos éticos e morais. Não deve o médico perito fundamentar suas conclusões periciais em suposições simples ou probabilidades. Deve o médico perito agir com responsabilidade e objetividade, avaliando a real constatação e repercussão do dano e de seus prejuízos ao periciando.

A complexidade da avaliação da capacidade laborativa e da avaliação de deficiência dos periciandos que ingressam com ações judiciais de benefícios em espécie nos Juizados Especiais Federais inviabiliza a realização de perícia indireta e na inovadora prova técnica simplificada, pois o ponto controvertido alegado pelas partes apresenta particularidades e especificidades médico-periciais.

Conclui-se que a perícia médica indireta para avaliação de (in)capacidade laborativa e verificação de deficiência para fins de instrução de processos da competência previdenciária deve ser realizar em situações específicas, quando o exame médico presencial (direto) for impossível.

Conclui-se que a prova técnica simplificada para avaliação de (in)capacidade laborativa e verificação de deficiência para fins de instrução de processos da competência

previdenciária não é a melhor prática médico-pericial, devendo-se realizar exame médico presencial (direto) na grande maioria dos casos. Não substitui o laudo médico pericial.

REFERÊNCIAS

BARROS JÚNIOR, EA. **Direito previdenciário médico: benefícios por incapacidade laborativa e aposentadoria especial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARROS JÚNIOR, EA. **Código de ética médica: comentado e interpretado**. Timburi: Editora Cia do eBook, 2019.

BRASIL. **Justiça em Números 2019: ano-base 2018**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 12.846 de 18/06/2019. Código de Processo Civil.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.217 de 27/09/2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer CFM nº 3/2020** de 08/07/2020. Conselheira Rosylane Nascimento das Mêrces Rocha.

EPIPHANIO, EB., VILELA, JRPX. **Perícias médicas: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009.

FÁVERO, F. **Medicina Legal**. 12. ed. Martins Editora, 1991.

FERREIRA, W. S. A prova pericial no novo código de processo civil. O Novo Código de Processo Civil, Revista do Advogado. AASP, São Paulo, XXXV, nº 126, pp. 204-209, maio de 2015.

FRANÇA, GV. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019.

INSS. Boletim Estatístico Regional da Previdência Social. Dezembro, 2018 (<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>).

INSS. Dados estatísticos – Saúde e segurança do trabalhador
(<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-sst/>).

INSS. Dados estatísticos – Previdência Social e INSS
(<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>).

RUMSCHIK, SM., APPEL, JM. Malingering in the psychiatric emergency department: Prevalence, predictors, and outcomes. *Psychiatric Services*, 70(2), 115–122.
<https://doi.org/10.1176/appi.ps.201800140>

SAVARIS, JA. **Curso de Perícia Judicial Previdenciária**. São Paulo: Conceito Editorial, 2018.

TREZUB, CJ.; PATSIS, KS. **Perícia médica previdenciária: benefícios por incapacidade**. Salvador: Juspodivm, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Judicialização de benefícios do INSS**. Brasília, 05/12/18. TC: 022.354/2017-4.

XAVIER, FS. Pressupostos ético-jurídicos da perícia médica nas ações de benefícios por incapacidade. Em SAVARIS, JA. **Curso de Perícia Judicial Previdenciária**. São Paulo: Conceito Editorial, 2018.